



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 182, DE 2018-PLEN/SF (DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2016, que Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.

PRESIDENTE: Senador José Maranhão
RELATOR: Senador Valdir Raupp

10 de Agosto de 2016



PARECER N° , DE 2016

SF/16409.10878-98

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.647, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Procurador-Geral da República, que *dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Procurador-Geral da República (PGR) apresentou Projeto de Lei (PL) – numerado como PL nº 2.647, de 2015 – reajustando o valor de seu subsídio, nos termos do § 2º do art. 127, da Constituição Federal (CF), para: a) R\$ 36.713,88 (trinta e seis mil, setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), a partir de 1º de junho de 2016; b) R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017.

A proposta estabelece, ainda, que as despesas dela resultante correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União (MPU); e condiciona a aplicação das normas dela resultantes aos ditames do art. 169 da CF e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Aprovado pela Câmara dos Deputados, o PL nº 2.647, de 2015, vem agora à apreciação do Senado Federal, na forma do parágrafo único do art. 65 da CF. Nesta Casa, recebeu a designação de Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2016, e foi despachado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A proposição não recebeu emendas.



SF/16409.10878-98

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, de acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas ... por despacho da Presidência*. Cabe-lhe, ainda, a análise do mérito da proposição – exceto seu impacto orçamentário e financeiro, que compete à CAE apreciar (inciso I do art. 99 do RISF) – isso em virtude do que dispõe a alínea *f* do inciso II do art. 101 do RISF. Logo, o parecer da CCJ deve opinar sobre a admissibilidade e a constitucionalidade do PLC nº 28, de 2016, e sobre o mérito da proposição, ressalvados os aspectos financeiros e orçamentários.

Quanto a esses aspectos, nenhum óbice existe à aprovação do Projeto.

A iniciativa foi exercida pela única autoridade a isso legitimada – o próprio Procurador-Geral da República, nos termos do art. 127, § 2º, da CF, e tal como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 595-2, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 13/12/1991.

Sob o prisma da constitucionalidade material, desde que haja compatibilidade entre o subsídio do PGR e o dos Ministros do STF – e há – , o PLC se amolda à previsão do inciso XI do art. 37 da CF.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e à juridicidade a proposição é irretocável. Curta, direta e clara, atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e a lei ordinária é o instrumento normativo adequado a veicular as normas que se pretende instituir, conforme o inciso X do art. 37 da CF.

Registre-se, ademais, a justiça do pleito ora sob análise, ainda mais em se levando em conta as altíssimas responsabilidades intrínsecas ao exercício da função de Chefe do MPU. Assim, em se tratando de um dos cargos mais relevantes da República, e que desempenha atribuições as mais decisivas na defesa do ordenamento jurídico, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, justifica-se plenamente a fixação de subsídio compatível com essas responsabilidades altíssimas.



III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela aprovação do PLC nº 28,
de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16409.10878-98



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CCJ, 10/08/2016 às 10h - 29ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA
GLEISI HOFFMANN		2. TELMÁRIO MOTA
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIA
FÁTIMA BEZERRA		4. ANGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA		5. ZEZE PERRELLA
ACIR GURGACZ		6. PAULO PAIM
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		8. ANA AMÉLIA PRESENTE

Maioria (PMDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
EUNÍCIO OLIVEIRA		1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
MARTA SUPLICY		3. GARIBALDI ALVES FILHO
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JADER BARBALHO		7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ AGRIPIINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	4. RICARDO FRANCO
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
ROBERTO ROCHA		2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES		3. LÚCIA VÂNIA



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença
CCJ, 10/08/2016 às 10h - 29ª, Ordinária**

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
EDUARDO LOPES		2. CIDINHO SANTOS
MAGNO MALTA		3. VICENTINHO ALVES
		PRESENTE
		PRESENTE